



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.750, DE 2007

(Do Sr. Geraldo Pudim)

Cria o Fundo Especial do Judiciário - FEJ, no âmbito dos Tribunais Federais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, na estrutura administrativa dos Tribunais Federais, o Fundo Especial do Judiciário -FEJ.

Art. 2º O Fundo Especial tem por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de :

I – elaboração e execução de programas e projetos;

II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como despesas de capital ou de custeio, exceto as pertinentes a folha de pagamento de pessoal dos quadros permanentes, e respectivos encargos;

III – ampliação e modernização dos serviços informatizados;

VI – aquisição de material permanente.

§ único . É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Especial do Judiciário – FEJ:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – custas e emolumentos indiciais;

III – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no art. 2º .

IV – transferências de recursos de entidades de caráter

extra-orçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do art. 2º .

V – as provenientes da prestação de serviços a terceiros, inclusive as impostas pela aplicação do selo holográfico de autenticidade e controles afetos à Corregedoria Geral da Justiça.

VI – as provenientes da inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários junto aos Juízes de Direito ou aos órgãos auxiliares dos Tribunais Federais, excetuadas as previstas em Lei;

VII – as provenientes de inscrições para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelos Tribunais Federais, excetuadas as previstas em Lei, e aquelas provenientes das atividades da Escola da Magistratura;

VIII – as provenientes da venda de assinaturas os volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelos Tribunais Federais;

IX – as provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem as atividades do Poder Judiciário;

X – as provenientes do produto resultante da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes;

XI – as provenientes do produto resultante da alienação de material inservível ou dispensável;

XII – a remuneração oriunda de depósitos bancários ou aplicação financeira realizada em contas do próprio Fundo;

XIII – as provenientes das multas impostas aos delegatários na forma do ART. 32, II, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro

de 1994;

XIV – as provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários.

§ único – O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido, anualmente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 4 º – Os bens adquiridos pelo Fundo Especial do Judiciário – FEJ, serão incorporados ao Patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 5 º – O Fundo Especial do Judiciário – FEJ, terá escrituração contábil própria, atendida a Legislação Federal, e as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§1º – O Presidente de cada Tribunal designará o gerente do Fundo, que será obrigatoriamente um dos juízes em exercício.

§2º – A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fundo Especial será feita pelo gestor do Fundo ao Presidente do Tribunal anualmente, sendo posteriormente consolidada a do Poder Judiciário, por ocasião do encerramento do exercício correspondente.

Art. 6 º – As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7 º Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Comissões, 14 de agosto de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 99 da Constituição Federal estabelece que "Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira." Ocorre, entretanto

que o Judiciário permanece financeiramente dependente dos Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração e na aprovação da Lei Orçamentária, respectivamente.

Com este projeto de lei, propõe-se a criação do Fundo Especial do Judiciário – FEJ no âmbito dos Tribunais Federais com o objetivo de dotar de recursos financeiros o Poder Judiciário, que se destinarão à modernização e reaparelhamento do mesmo. Com essa medida pretende-se dar autonomia ao Poder Judiciário de forma a propiciar-lhe a oportunidade de gerir seus próprios recursos desonerando-o da burocracia na busca de recursos para realização de melhorias em suas instalações e melhoria à prestação jurisdicional.

Como justificativa, valho-me de doutrina do grande jurista Dalmo de Abreu Dallari, professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo(USP) que afirma que “ nenhuma entidade ou instituição, pública ou privada, conseguirá modernizar-se e aumentar sua eficiência, adotando os mais avançados instrumentos de trabalho e tendo recursos humanos bem qualificados e em número suficiente para a expansão de suas atividades, se não obtiver o dinheiro necessário para tudo isso. Obviamente, isso tem perfeita aplicação ao Poder Judiciário”.

Porquanto a medida apresentada contribuirá sobremaneira para o que o Poder Judiciário possa assegurar ao povo brasileiro a garantia de seus direitos, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

** § 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000 .*

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

** Anterior § 4º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002 .*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

** Anterior § 5º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002 .*

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, Dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

FIM DO DOCUMENTO
